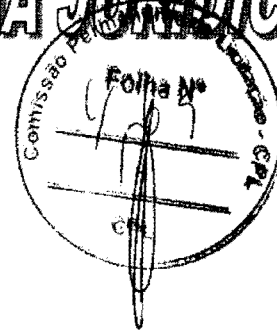


PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

Modalidade: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025,

Referente ao Pregão Eletrônico - SRP nº 09/2025

"ADESÃO/CARONA" Nº 006/2025.

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, Secretário Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAL NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA. Considerando a necessidade da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque- MA.

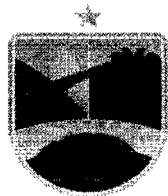
PARECER

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da Adesão de Ata de Registro de Preços ARP nº 09/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/2025 - da Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, que tem como contemplada a **COTTA CONCRETOS LTDA - CNPJ: 10.609.017/0001-02**, com sede na Av. Simplicio Moreira nº2248, Centro de João Lisboa/MA. E-MAIL: cottaengenharia2024@gmail.com, representada: Francisca Torres Do Nascimento - CPF nº 551.021.663-87, para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAL NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Instruíram os autos com: a) Ofícios informando a necessidade da aquisição e a vantagem econômica da adesão; b) Planilha de Preços; c) Consulta ao órgão gerenciador da Ata; d) Consulta ao fornecedor e) Anuência do órgão gerenciador da ata e do fornecedor contemplado f) Informação de Disponibilidade Orçamentária g) Cópias do Processo Licitatório de Origem e h) Documentos de habilitação da empresa.

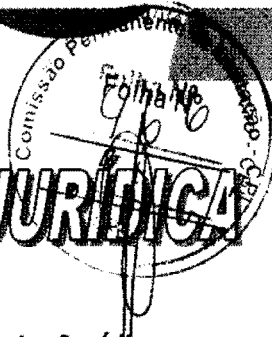
Em seguida o Exmo. Sr. Secretário enviou os autos a esta ASSEJUR para análise.

E o que competia relatar. Opina-se.



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

ASSESSORIA JURÍDICA



Primeiramente, destaque-se que compete a esta Consultoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaque-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

Fixada essa premissa, verifica-se que o presente processo trata da contratação decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Pregos nº 09/2025, da Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, para REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAL NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE - MA.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos — NLLC):

Art. 53. AO final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

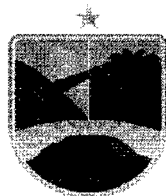
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direitos levados em consideração na análise jurídica;

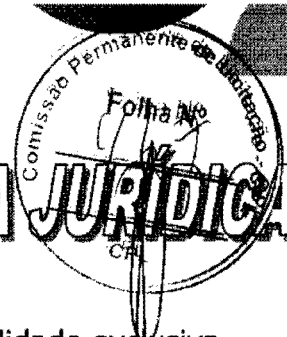
Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do



PREFEITURA DO
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

ASSESSORIA JURÍDICA



processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão, entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração pública responsável pela condução do conjunto de Procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de Preços dele decorrente;

XLVIII órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração. Público que, participa dos procedimentos iniciais da Contratação para registro de preços, e integra a ata de registro de preços:

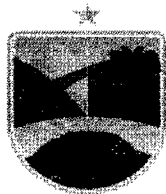
XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública, que não, participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços. e não integra a ata de registro de preços.

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação, de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

ASSESSORIA JURÍDICA



§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compráveis com as Valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

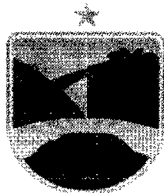
III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

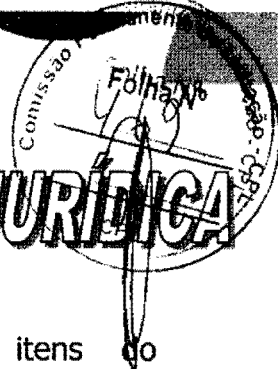
II - por órgão entidades da Administração Pública municipal, Relativamente de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora principal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formal! mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições para as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta.



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

ASSESSORIA JURÍDICA



por Cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade

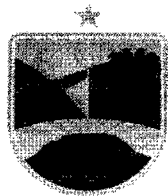
gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal; estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será Vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública

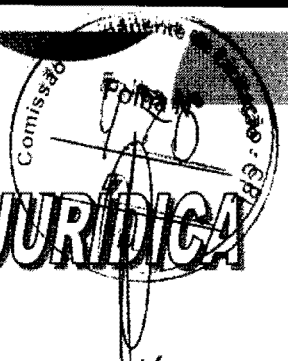
federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor interesse e a capacidade para o fornecimento dos produtos pretendidos, conforme consta em anexo a resposta positiva por parte do fornecedor.



PREFEITURA DE
**SENADOR
LA ROCQUE**
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR

ASSESSORIA JURÍDICA



Por fim, da análise da Minuta do Contrato, verificou-se que está devidamente preenchido contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

Nesse sentido, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade. Estando presentes os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade jurídica da pretendida contratação decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2025 resultante do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 09/2025, SRP da Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA e empresa **COTTA CONCRETOS LTDA - CNPJ: 10.609.017/0001-02**, com sede na Av. Simplicio Moreira nº 2248, Centro de João Lisboa/MA. E-MAIL: cottaengenharia2024@gmail.com, representada: Francisca Torres Do Nascimento - CPF nº 551.021.663-87, para EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA PREDIAL NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, desde que observadas as orientações lançadas no presente opinativo.

Dessa forma, as minutas podem ser adotadas, restituindo-se os autos.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Senador La Rocque - MA, 18 de agosto de 2025.

VALTEVAL SILVA SOUSA - OAB/MA 14.590
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
(PORT. Nº 009/2025)